



**MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41  
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

---

**DECISÃO**

**Processo Administrativo nº 275/2017**

**Pregão Presencial nº 042/2017**

**Objeto:** Aquisição de toners e cartuchos, com a finalidade de atender as atividades rotineiras executadas no que diz respeito à impressão e a reprodução de documentos nas secretarias municipais de educação, secretaria municipal de assistência social, secretaria municipal de administração, corpo de bombeiros municipal e demais departamentos.

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelas empresas "LETTECH IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP" e "FJ SANTOS SUPRIMENTOS LTDA EPP", participantes no processo Licitatório em destaque contra a exigência no item 7.6<sup>1</sup> do edital, bem como sobre a "Prática Colusiva"<sup>2</sup> das empresas "W. P. DO BRASIL LTDA EPP" e "TECTONER NORTE DO PARANÁ ASSISTENCIA TÉCNICA EM IMPRESSORAS" vencedoras dos itens que havia a necessidade da exigência constante no item 7.6.

Intimados do despacho/decisão de fls. 1.113, os recorridos, tempestivamente, apresentaram suas contrarrazões (fls. 1.119/1.125 e 1.128/1.139), esclarecendo os fatos e protestando pela improcedência dos recursos, bem como pela homologação do certame.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verificou-se estar precluso qualquer questionamento relacionado ao edital (Art. 41, §2º da Lei 8.666/93), em especial a questão relacionada exigência do item 7.6., já abordada na decisão proferida às fls. 139/140.

Todavia, é importante consignar que os argumentos expendidos pelas recorrentes não são capazes de comprovar que houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Ademais, as exigências inseridas no edital não são excessivas e estão dentro dos limites da lei, pois visam apenas evitar prejuízos à Administração, estabelecendo

---

<sup>1</sup> 7.6. Apresentar junto à Proposta de Preços **Lauda Técnico Quantitativo**, em nome do fabricante/indústria, dos Cartuchos de Tinta e Toners do tipo **Compatível**, emitido por órgãos ou agentes de certificação ou inspeção reconhecidos Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, Instituto de Pesos e Medidas – IPEM ou Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, contendo modelos e respectivas quantidades atestadas.

<sup>2</sup> **Prática Colusiva:** esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitante, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos.



**MUNICÍPIO DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41  
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

---

padrões mínimos de qualidade para o objeto licitado, em virtude de experiências anteriores que revelaram a necessidade de tais requisitos.

No que tange a denúncia de **prática colusiva** das empresas recorridas, eis que em processo licitatório (Pregão Presencial nº 22/2017) realizado recentemente no município de Quatigua/PR, teriam praticados preços que destoam das praticadas neste certame.

A empresa recorrida TECTONER NORTE DO PARANÁ ASSISTENCIA TÉCNICA EM IMPRESSORA LTDA, (CNPJ: 04.659.029/0001-30), esclarece que não tem qualquer relação com a empresa TECTONER – RECARGA DE TONER LTDA – EPP (CNPJ: 01.027.088/0001-06), e que não há como inferir qualquer comparativo de preços praticados pela Recorrida com a licitação ocorrida no município de Quatigua-PR (Pregão Presencial nº 22/2017).

Além disso, diz não se saber quais as condições estabelecidas em tal licitação, ou seja, se lá exigia Laudo Técnico, o que dá abertura para oferta de qualquer tipo de produto e diversos valores.

Por fim, salienta que os valores praticados no Pregão em julgamento, o edital previa como máximo os preços praticados no mercado, e, em proposta vencedora, a Recorrida ofertou para os itens vencidos preços abaixo dos estabelecidos no edital.

Por sua vez, a empresa recorrida W. P. DO BRASIL LTDA – EPP (CNPJ: 04.483.808/0001-28), diz que no processo licitatório – Pregão Presencial nº 22/2017, ocorrido no município de Quatigua-PR, apresentou proposta para o cartucho compatível CE505A, na marca PREMIUM, pelo valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

Esclarece, ainda, que naquele certame apresentou propostas para apenas duas marcas (PREMIUM e MASTERPRINT).

Já neste processo licitatório, apresentou propostas apenas da marca WP®<sup>3</sup>, **que possui Laudo Técnico Quantitativo.** Ou seja, em que pese sejam produtos que se referem a mesma denominação (Cartucho Compatível CE505A), **não possuem a mesma qualidade.**

Salientou, também, que o cartucho da marca WP®, que possui laudo técnico quantitativo, respeita rigorosos padrões de qualidade, portanto, com mais cuidados na hora da fabricação, o que torna sua fabricação mais primorosa, resultando em melhor qualidade de impressão e durabilidade da impressora, o que certamente resultará ao final, maior economia ao erário público.

---

<sup>3</sup> WP – Marca Registrada conforme Certificado de Registro de Marca nº 902072129, do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.



**MUNICIPIO DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41  
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

---

Desta forma, se houve irregularidade praticada pelas licitantes vencedoras, que a meu ver não ocorreu, a elas não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Desta forma, na qualidade de pregoeiro, entendo que, os recursos das empresas "LETTECH IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP" e "FJ SANTOS SUPRIMENTOS LTDA EPP", são improcedentes, porque os esclarecimentos e documentação trazida com as contrarrazões das licitantes vencedoras/recorridas são regular. Depois, repita-se, os vícios/irregularidades apontadas pelos recorrentes não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Ibaiti (PR), 14 de agosto de 2017.

**SIDINEI BRAZ GOULART**

Pregoeiro

**De Acordo:**

**ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**Dr. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**

Procurador Geral do Município

**BENEDITO ALVES JUNIOR**

Secretário Municipal de Administração